

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, preservação do patrimônio municipal, atividades comerciais, industriais e tudo mais que possa afetar o sossego e bem estar do povo, estatuidando as necessárias relações entre o poder local e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito, e em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela obediência e observância dos preceitos deste Código.

Artigo 3º - As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprirem as prescrições desta Lei, a colaborar para a efetivação de suas finalidades e a viabilizarem a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

Parágrafo único – Os casos omissos nesta Lei Complementar serão remetidos ao Conselho de Desenvolvimento Urbano (C.D.U.), e suas deliberações deverão ater-se aos princípios gerais do Plano Diretor da Cidade de Presidente Bernardes e da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 4º – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar, será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou indiretamente, mediante concessão.

Parágrafo 1º - Fica terminantemente proibido depositar entulhos e restos de construções nas calçadas e vias públicas;

multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), diária.

Parágrafo 2º – Os restos de entulhos de construções deverão ser acondicionados em caçambas próprias, que poderão ser cedidas pela prefeitura ou mediante concessão, conforme legislação em vigor;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), diária.

Artigo 5º – O lixo domiciliar e comercial deverá ser acondicionado em sacos plásticos fechados;
multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 1º - O Município manterá campanha e procederá, na forma estabelecida em regulamento, coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial.

Parágrafo 2º - O transporte pelas vias públicas de ossos de animais e demais resíduos provenientes de açougues e abatedouros deverá ser efetuado em veículos fechados;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Artigo 6º – Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados, obrigatoriamente, em embalagens ou recipientes que atendam especificações técnicas e padronização da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo 1º - Os recipientes de resíduos sólidos hospitalares não poderão ser depositados no passeio público e deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º - Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta lei, os hospitais, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotério, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias, veterinárias e congêneres.

Artigo 7º – Lixo ou resíduo infectante é o resultante de atividades médicoassistenciais humanas e animais, bem como de pesquisas biológicas, composto por materiais biológicos e, pelos meios de acondicionamento e uso (embalagens e instrumentos descartáveis), contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente.

Artigo 8º – São fontes produtoras de lixo ou resíduo infectante:

I - estabelecimentos assistenciais de saúde, inclusive os mantidos pelo Município;

II - farmácias e drogarias;

III - consultórios e clínicas odontológicas;

IV - estabelecimentos de assistência médico-veterinária;

V - estabelecimentos privados de atendimento médico-ambulatorial e de urgência.

Parágrafo 1º - O Município organizará e manterá atualizado o cadastro das fontes produtoras de lixo ou resíduo infectante no seu território.

Parágrafo 2º - O lixo ou resíduo infectante ficará sob a responsabilidade da fonte produtora até o momento da sua coleta pelo Município ou por concessionária deste;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 9º – É de competência do Município os serviços de coleta na fonte, transporte e incineração de lixo ou resíduo infectante.

Parágrafo 1º - A execução dos serviços de que trata este artigo obedecerão às normas das legislações estadual e federal pertinentes.

Parágrafo 2º - O preço a ser pago pela fonte produtora será calculado por quilograma de material coletado, transportado e incinerado.

Artigo 10 – Fica o Município autorizado a conceder, a empresa privada nos termos da lei, a execução dos serviços de coleta na fonte, transporte e incineração de lixo ou resíduo infectante.

Parágrafo 1º - No caso de concessão, o contrato deverá ter o prazo inicial de 05 (cinco) anos e obedecerá às disposições das Leis federais nºs 8666/93 e 8987/95, modificadas posteriormente.

Parágrafo 2º - Os dados cadastrais das fontes produtoras serão fornecidos à respectiva concessionária.

Parágrafo 3º - O preço inicial constará do contrato de concessão, podendo ser reajustado de acordo com a lei e as normas contratuais.

Parágrafo 4º - O preço dos serviços executados pela concessionária pelo recolhimento do lixo hospitalar, será cobrado por esta diretamente da respectiva fonte produtora.

Parágrafo 5º - Em se tratando de entidades assistenciais de saúde sob a responsabilidade do Município, a concessionária cobrará da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes o preço dos serviços.

Artigo 11 – Se necessário, os serviços de coleta na fonte, transporte e incineração de lixo ou resíduo infectante serão regulamentados por decreto do Executivo.

Artigo 12 – Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Artigo 13 – Não é permitido varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos para as sarjetas, bocas de lobo e ralos dos logradouros públicos;

multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 14 – É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 15 – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências, piscinas e estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

II - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias e passeios públicos;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

III - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos de qualquer natureza;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 16 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas ou particulares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibido nos estabelecimentos comerciais usarem o passeio público para amostras de mercadorias;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 17 – Os aparelhos de ar condicionado ou similares instalados em paredes situadas no alinhamento ou que de alguma forma avancem sobre o passeio público, deverão ser dotados de coletores e condutores de água resultante do funcionamento dos mesmos, canalizados até o solo.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada nas reincidências.

Parágrafo 2º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, os aparelhos de ar condicionado já instalados deverão ser adaptados ao disposto nesta lei, sob pena de incorrerem na multa prevista no parágrafo anterior;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 3º - (Vetado). *(Emenda Supressiva 01/2010)*

I – (Vetado). *(Emenda Supressiva 01/2010)*

II – (Vetado). *(Emenda Supressiva 01/2010)*

III – (Vetado). *(Emenda Supressiva 01/2010)*

IV – (Vetado). *(Emenda Supressiva 01/2010)*

V – (Vetado). *(Emenda Supressiva 01/2010)*

Parágrafo 4º - (Vetado). *(Emenda Modificativa 01/2010)*

Parágrafo 4º - No prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei, os estores já instalados deverão ser adaptados ao disposto nesta Lei, sob pena de incorrerem na multa prevista no parágrafo 2º deste artigo. *(Introduzido pela Emenda Modificativa 01/2010)*

Artigo 18 – É proibido deixar veículos nas vias públicas urbanas, quando ocorrerem as hipóteses abaixo:

a) o veículo permanecer estacionado na via pública, ininterruptamente, por mais de 05 (cinco) dias, independentemente de seu estado de conservação;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

b) o veículo não apresentar condições de circulação, por falta de pneus, do motor, do câmbio ou do licenciamento, ou que apresente evidente estado de abandono;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

c) o veículo for objeto de compra, venda ou troca, quer seja de propriedade de estabelecimento que comercializa veículos ou o tenha recebido de terceiros em consignação;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 1º – O veículo após o término do prazo referido na alínea “a”, deste artigo, ou nas demais hipóteses anteriormente previstas, poderá a critério das autoridades competentes, ser guinchado e levado para local pertinente, onde ficará, para ser retirado pelo(s) proprietário(s), após o pagamento das despesas com remoção.

Parágrafo 2º – O veículo quando notificado deverá ser retirado de qualquer via pública, sob pena de incorrer na multa prevista na alínea “a” deste artigo.

SEÇÃO II

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS RURAIS

Artigo 19 – São consideradas municipais as estradas e caminhos para os efeitos desta lei as que servem ao livre trânsito público e cuja área do leito seja propriedade da municipalidade, por escritura, por posse, por costume, por servidão ou a qualquer título;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) diária.

Artigo 20 – Estão sujeitas às normas aqui expressas as estradas principais, troncos e as secundárias ou de ligação.

Artigo 21 – Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos da faixa de domínio deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 15 (quinze) metros.

Artigo 22 – Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas, a Prefeitura executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

Artigo 23 – Quanto à largura e faixas de domínio deverão ser obedecidas rigorosamente as seguintes medidas:

a) Estradas de terra com 10,00 metros de largura;

PSB-020, PSB-134, PSB-135, PSB-231, PSB-237, PSB-260, PSB-263, PSB-292, PSB-352, PSB-365, PSB-424, PSB-428, PSB-430, PSB-433, PSB-434, PSB-435, PSB-436, PSB-440, PSB-443, PSB-445, PSB-457, PSB-477, PSB-478, PSB-487.

b) Estradas de terra com 14,00 metros de largura;

PSB-151, PSB 170, PSB- 273, PSB 432 e PSB-449.

c) Estradas de terra com 16,00 metros de largura

PSB-30, PSB-40, PSB-050, PSB-273, PSB-249

d) Estradas Pavimentada com 16,00 metros de largura;

PSB-010, ACESSO À SP PSB-040.

Artigo 24 – Nos casos de necessidade do alargamento das estradas municipais para atender às exigências desta lei, quando as laterais forem de proprietários diferentes, a obrigação pela cessão de faixas de terras será rigorosamente igual para cada proprietário salvo casos de concordância de greides e traçados.

Parágrafo 1º- Os alargamentos quando necessários e as áreas fornecidas gratuitamente pelos proprietários lindeiros ficarão isentos da contribuição de melhorias.

Parágrafo 2º- Não havendo a cessão, das áreas gratuitamente, a Prefeitura obriga-se a fazer o levantamento completo de custos da obra para que possa rateá-los, fazendo o lançamento destes custos entre todos os beneficiados lindeiros.

Artigo 25 – Fica proibido aos proprietários dos terrenos lindeiros ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I – Fechar, danificar, obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito das estradas, sem autorização da Prefeitura, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for concedido;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

II – Destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, valetas de proteção da estrada mesmo no interior das propriedades lindeiras;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

III – Fazer valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

IV – Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

V – Colocar mata-burros, porteiras, palanques, tocos, raízes, valetas de escoamento de águas transversais ao leito da via ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem a livre fluência de veículos bem como a utilização de máquinas e os trabalhos de conservação nas estradas municipais;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

VI – Permitir que as águas pluviais concentradas na sua propriedade rural atinjam a estrada do município, seja por falta de valetas, curvas de nível mal dimensionadas ou mesmo por erosões existentes que devam ser controladas pelos proprietários;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

VII – Entulhar as estradas municipais com restos, reservas de culturas animais e limpeza de acertos;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único – Qualquer pessoa que infringir o estabelecido neste artigo, será intimado a reparar sua infração; não obedecendo à intimação, a Prefeitura reparará, cobrando-lhe as despesas efetuadas acrescidas de multa, além das responsabilidades civis por acaso decorrentes de atos praticados.

Artigo 26 – Nas estradas municipais em que as condições de declividade exigirem, a Prefeitura do município poderá construir bacias de retenção ou cacimbas às margens das estradas, dentro dos limites das propriedades privadas, sem indenização da área, visto os benefícios hídricos auferidos pelos lindeiros;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 27 – No caso de abertura de novas estradas municipais bem como no caso de reformas das estradas já existentes ou onde inexistir escoamento de água pluviais, a Prefeitura do município construirá bacias de retenção, ficando, nesse caso, a manutenção das mesmas por conta dos proprietários rurais;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 28 – Os proprietários lindeiros das estradas municipais ficam proibidos de manter ou construir cercas de arame, plantar árvores, construir tapumes, ou qualquer tipo de barreira dentro da área de domínio, determinada no Artigo 23, respeitadas, além disto, as faixas que possam prejudicar a visibilidade do trânsito;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Artigo 29 – O município poderá autorizar a conservação de estradas ou caminhos rurais de propriedade particular de apoio à malha oficial, desde que justificada a necessidade à

produção agrícola, devendo, nestes casos, ser feito antecipadamente o recolhimento aos cofres públicos dos custos dos serviços a executar.

Artigo 30 – É proibido, trafegar nas estradas da malha oficial do município com qualquer equipamento ou objeto que danifique ou escarifique o leito das mesmas, tais como grades e arados, tracionados por arrasto;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

SEÇÃO III

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 31 – (Vetado). *(Emenda Supressiva 01/2010)*

I – (Vetado). *(Emenda Supressiva 01/2010)*

II – (Vetado). *(Emenda Supressiva 01/2010)*

Parágrafo Único – (Vetado). *(Emenda Supressiva 01/2010)*

Artigo 32 – Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Artigo 33 – Não será permitido aos estabelecimentos comerciais usar passeios públicos, em toda a sua extensão frontal como estacionamento exclusivo para veículos de seus clientes;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Artigo 34 – O não atendimento das condições exigidas nos artigos antecedentes implicará na aplicação de multa;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Parágrafo Único – As condições exigidas nos artigos desta Seção somente poderão ser exigidas após o prazo de 02 (dois) anos da entrada em vigor da presente Lei. *(Emenda Aditiva 01/2010)*

SEÇÃO IV

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Artigo 35 – Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 1º - A capinação e limpeza de terrenos e passeios, deverá ser realizada, no mínimo, quatro vezes ao ano, ou sempre que houver necessidade ou por determinação da prefeitura;

multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo não será permitido conservar fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou casas abandonadas;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 3º - A Prefeitura publicará edital no órgão oficial do Município, por três dias consecutivos, com ampla divulgação na imprensa escrita e falada, além de afixá-lo no Paço Municipal, no local de costume; notificando os proprietários de terrenos de determinado bairro ou setor da cidade a efetuarem a limpeza e capinação dos mesmos, concedendo prazo de 20 (vinte) dias corridos após o último dia da publicação, sob pena da Prefeitura executar o serviço, direta ou indiretamente, mediante concessão;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 4º - Quando a propriedade não estiver na área de abrangência do edital e, sendo necessário, a fiscalização deverá intimar o proprietário pessoalmente para tomar as providências cabíveis, dentro do prazo de dez dias;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 5º - Quando o proprietário não for localizado por não residir no Município ou por não atualizar o Cadastro Imobiliário, a Prefeitura poderá executar o serviço, após o vencimento do prazo concedido através de notificação ou edital e lançará a cobrança no carnê do IPTU;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 6º - No caso de não serem tomadas as providências devidas nos prazos fixados pelos parágrafos 3º e 4º, serão aplicadas as seguintes penalidades;

a) multa no valor de 100 (cem) UFM, dobrada na reincidência, quando o terreno se localizar dentro da área delimitada perímetro urbano;

b) multa de 50 (cinquenta) UFM, dobrada na reincidência, quando o terreno se localizar fora da área mencionada na alínea "a";

c) havendo necessidade e interesse público, a Prefeitura, além das sanções estabelecidas nas alíneas "a" e "b", poderá executar os serviços, direta ou indiretamente, mediante concessão, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração, por conta do proprietário do imóvel.

Parágrafo 7º - O fiscal do setor será responsabilizado pela falta de notificação de que trata o parágrafo 4º.

Parágrafo 8º - Fica proibida qualquer forma de emprego de fogo para fins de limpeza, incineração de lixo ou de quaisquer detritos ou objetos, ou, ainda, para preparo do solo para plantio, nos terrenos e/ou passeios públicos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, incidindo diretamente aos infratores praticantes do ato, multa do respectivo parágrafo, cabendo, quando houver, multa de igual valor a quem determinar o ateamento de fogo, dobrada nas reincidências;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 9º - No edital de notificação de que trata o parágrafo 3º, deste artigo ou na intimação de que trata o parágrafo 4º, também deste artigo, para que o proprietário faça a capinação e limpeza do seu terreno tem que constar o valor da multa a ser aplicada, caso o mesmo não faça essa limpeza, bem como o valor das despesas desse serviço quando feito pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Parágrafo 10º – Quando for localizado materiais capazes de servir como criadouro de mosquito “Aedes Aegypti”, “escorpião” e “mosquito palha” o proprietário do imóvel será notificado e na reincidência será penalizado;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Parágrafo 11 – O proprietário do imóvel será penalizado pelo ateamento de fogo por terceiros em sua propriedade, que deixou o mesmo de realizar a limpeza necessária;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Parágrafo 12 – A área de domínio da linha férrea do município deverá ser realizada a limpeza pela empresa concessionária, devendo ser notificada via edital, em caso de extrema necessidade, a prefeitura deverá efetuar a limpeza, cobrando pelo serviço prestado.

Artigo 36 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 1º - A proibição do presente artigo e extensiva às margens das rodovias municipais, estaduais e federais, bem como os caminhos municipais;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º - O infrator incorrerá em multa, dobrada a cada reincidência;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Parágrafo 3º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual foi realizado o transporte;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 4º - Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços e similares, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Artigo 37 – O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel construído ou não para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 1º - Fica expressamente vedada a utilização da rede de esgoto para escoamento das águas pluviais;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º - Ao proprietário do imóvel que desrespeitar a proibição do parágrafo anterior, será aplicada a pena de multa, bem como será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do encanamento. Findo esse prazo e não realizadas as obras necessárias, será aplicada multa em dobro e assim sucessivamente até regularização final;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO V

DOS MUROS E PASSEIOS

Artigo 38 – O proprietário de imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, dotado de qualquer tipo de pavimentação ou guias e sarjetas, fica obrigado a construir muros ou grades e passeios bem como a implantação das faixas de permeabilização e ajardinamento conforme especificações do Código de Obras do Município, na falta deste p Código de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 1º - Os muros, grades, passeios e faixas ajardinadas deverão ser devidamente conservados e permanentemente limpos;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º - Os muros deverão ser construídos em alvenaria convenientemente revestidos ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre a altura mínima de 30 (trinta) centímetros;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 3º - A intimação para execução dos serviços de que trata este artigo será expedida logo após a conclusão dos melhoramentos nos casos de construção e, quando se fizer necessário, nos casos de reconstrução, concedendo-se o prazo de:

a) 120 (cento e vinte) dias para construção;

b) 90 (noventa) dias para reconstrução;

multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), para as alíneas a e b.

Parágrafo 4º - A Prefeitura poderá prorrogar por igual período o prazo para cumprimento da intimação, através de requerimento do interessado, onde comprove a incapacidade financeira.

Parágrafo 5º - Será permitida a pintura de muros e fachadas de imóveis particulares com propaganda político-partidária, somente em período eleitoral obedecida a legislação em vigor, ficando obrigados os candidatos, dentro do prazo de 30 dias após a eleição, a retirar ou repará-los;
multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município) diária.

Artigo 39 – Findo o prazo estabelecido no artigo anterior e não atendida a notificação, incorrerá o proprietário do imóvel:

I – multa no valor correspondente a 10 UFM, dobrada a cada intimação, a cada 15 dias, quando o terreno se localizar dentro da área delimitada como perímetro urbano;

II – multa de 05 UFM, quando o terreno se localizar fora da área mencionada no inciso I, dobrada nas reincidências;

III – Deverá ser aplicada as mesmas penas da alínea “c” do parágrafo 6º do artigo 35.

Parágrafo 1º – Fica estabelecida multa de 100 UFM para quem tiver o passeio público (calçada) esburacado ou irregular e, em casos de acidentes, o proprietário do imóvel fica também responsabilizado por todas as despesas pelo tratamento médico/farmacêutico da vítima.

Parágrafo 2º - Com relação aos portões das garagens residenciais e comerciais não será permitido a abertura no sentido para o passeio público, impedindo a locomoção dos pedestres;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 40 – No caso de raízes de árvores plantadas no passeio público danificarem o calçamento, a Prefeitura concederá ao respectivo proprietário do imóvel o dobro do prazo previsto;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo Único – Quando, para reparar o calçamento, se tornar imprescindível a supressão da árvore existente, caberá à Prefeitura, a pedido do interessado, a cessão de nova muda para a substituição;
multa de 20 UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO VI

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Artigo 41 – Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais às despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação federal pertinente;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 42 – Para construção de fechos divisórios em geral, de terrenos edificados ou não, em qualquer área do Município, bastará ser solicitada licença por meio de requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura;
multa de 20 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 43 – Nos fechos divisórios do terreno situado dentro de perímetro urbano, é vedado o uso de arame farpado e, na construção de cercas vivas, é proibido o emprego de plantas venenosas e espinhosas;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo Único – A proibição de utilizar plantas venenosas e espinhosas é extensiva à parte frontal do imóvel, desde que haja comunicação direta com o passeio público; *multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.*

SEÇÃO VII

ÁRVORES LIMÍTROFES

Artigo 44 – A árvore, cujo o tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos imóveis confinantes.

Artigo 45 – Os frutos caídos de árvores de terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.

Artigo 46 – As raízes e ramos de árvores, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até ao plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

Artigo 47 – Os galhos e raízes das árvores limítrofes devem ficar contidos no terreno do proprietário; se avançarem sobre o vizinho, poderá este cortá-los no plano vertical divisório.

Parágrafo 1º – O caput deste, vale também para as árvores que os órgãos públicos plantarem ou conservarem nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 2º - Quando o vizinho sentir lesado pelo desprendimento de folhas ou frutos que lhe prejudicam o prédio, deverá o proprietário da árvore realizar a reparação do dano.

SEÇÃO VIII

CEMITÉRIOS

Artigo 48 – Os cemitérios do município serão mantidos ou erigidos em áreas públicas destinadas exclusivamente a esse fim, conforme determinação da lei de zoneamento e serão administrados pela autoridade do município.

Parágrafo 1º - Nos cemitérios de que trata este artigo poderão celebrar-se cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranqüilidade pública e desde que não contrariem as leis vigentes.

Parágrafo 2º - No uso dos cemitérios não poderá haver qualquer discriminação em razão da raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político, ou seja, qual for a causa.

Artigo 49 – A construção, ampliação ou reforma de cemitérios far-se-ão mediante projetos aprovados pelas autoridades do município e em consonância com as leis de posturas vigentes.

Artigo 50 – Não se fará nenhum sepultamento sem a apresentação da certidão de óbito; *multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).*

Artigo 51 – As reinumações de restos mortais procedentes de outros cemitérios somente se farão quando acompanhados das respectivas guias de transferência e da certidão de óbito;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 52 – As exumações de corpos inumados somente serão autorizados após o decurso de 03 (três) anos, desde que os restos mortais estejam em condições de traslado;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 53 – Para exumações em prazos inferiores ao fixado neste artigo, será necessária autorização judicial, por escrito;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 54 – As concessões de sepulturas não poderão ser objetos de qualquer transação, comércio ou transferência, salvo entre familiares, cônjuge, descendente e ascendente.
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 55 – Os concessionários de sepulturas, serão responsáveis diretos pela limpeza e conservação dos jazigos nelas erigidos;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Artigo 56 – No caso de abandono das sepulturas concedidas, caracterizado pela falta de limpeza e conservação que leve a danos para os usuários do local, a concessão poderá cair em omissão, perdendo o concessionário ou sucessores todos os direitos dela decorrente.

Parágrafo 1º - Na hipótese deste artigo, a autoridade do município, responsável pelo serviço do cemitério juntamente com um funcionário, analisarão a situação em que se encontra a sepultura, lavrarão termo descrevendo a situação de abandono, afixarão em lugar visível do quadro da portaria além do edital a relação das sepulturas que se encontram nessa condição, com o número e quadra das mesmas;

Parágrafo 2º - Se decorridos 90 dias dessa divulgação, o concessionário não tiver tomado as necessárias providências de conservação da sepultura, a concessão será cancelada mediante assentamento em livro próprio, com a expedição do competente departamento;

Parágrafo 3º - Os restos mortais encontrados deverão ser identificados quando depositados no ossário municipal.

Artigo 57 – Extinta a concessão por ter caído em omissão, as construções e os implementos acaso existentes na sepultura serão incorporados ao patrimônio do Município, sem direito do ex-comissionário a indenização ou qualquer pagamento, seja a que título for.

Parágrafo único – Os restos mortais porventura existentes na sepultura serão exumados e depositados no ossário.

Artigo 58 – Se os concessionários ou sucessores trasladarem os restos mortais de uma para outra sepultura ou para outro cemitério, deixando a mesma vazia, a concessão cairá

automaticamente em omissão e suas construções e implementos serão incorporados ao patrimônio do Município.

Artigo 59 – As sepulturas terão obrigatoriamente tamanho padronizado, salvo as sepulturas verticais que obedecerão padronização diversa da sepultura convencional, obedecendo os dispositivos legais.

Artigo 60 – Quando particulares executarem prestação de serviços no cemitério, os mesmos terão que ter, obrigatoriamente, inscrição municipal;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Artigo 61 – De 20 de outubro a 05 de novembro, não serão permitidas construções ou reformas de sepulturas no cemitério municipal, somente sendo permitidos os serviços de pintura e faxina;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 62 – Os restos de vela existentes no cemitério serão doados ao Fundo Social de Solidariedade.

Artigo 63 – O horário de expediente dos cemitérios municipais será normalmente das 08:00 às 18:00 horas, salvo no horário de verão que será das 09:00 às 19:00 horas.

Parágrafo único – Excepcionalmente serão autorizados pela administração do município, mediante taxa, os sepultamentos fora do horário estabelecido.

Artigo 64 – Não serão permitidos ornamentos ou vasos com recipiente para acúmulo de água que possa servir para proliferação de insetos;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Parágrafo único – Será aplicada a multa de 100 (cem) UFM na primeira infração dobrando na reincidência;

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES

Artigo 65 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, diversões públicas e similares, poderá se instalar no Município, mesmo que transitoriamente ou em feira, sem a prévia licença da Prefeitura e Vigilância Sanitária, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Parágrafo 1º - Na mudança de localização ou do ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º - No caso de instalação transitória ou de feira, o requerimento dos participantes e individualmente deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do início da atividade ou da realização do evento;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 3º - Quando se tratar de evento sujeito ao cumprimento de legislação que assegure o pagamento de meia entrada, o responsável pela sua realização deverá anexar ao respectivo pedido de alvará o formulário próprio, obtido junto a Prefeitura, preenchido com, no mínimo, as seguintes informações;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

I – qualificação do responsável pelo evento:

a) se pessoa física: nome, RG, CPF e endereço;

b) se pessoa jurídica: razão social, CNPJ, inscrição estadual e endereço;

II – sobre o evento:

a) data e local da realização, bem como horário de início e duração;

b) preços dos ingressos, descontos e eventual cronograma de aumento dos valores.

Parágrafo 4º - O formulário de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com cópias de todos os documentos necessários à comprovação das informações prestadas. No caso de pessoa jurídica, deverá ser anexada também cópia do respectivo contrato social;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 5º - Se houver mais de um responsável, deverão ser fornecidas as informações e documentos sobre cada um;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 66 – Quando a atividade a ser licenciada assim o exigir, poderá a Prefeitura, além das prescrições do Código de Vigilância do Estado de São Paulo e Plano Diretor, solicitar a apresentação de outros documentos que julgar necessários à instrução do processo.

Artigo 67 – Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de diversões públicas.

Artigo 68 – A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

Artigo 69 – As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União e Estado não estão isentas da licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pelo Plano Diretor.

Artigo 70 – O processo de licença de localização e funcionamento para estabelecimentos que se destinam como depósito de materiais recicláveis, tais como papéis, plásticos, vidros e similares, deverá ser protocolizado junto a Divisão do Meio Ambiente deste município;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

SEÇÃO I

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 71 – Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 72 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Vigilância do Estado de São Paulo e do Plano Diretor;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), combinado com os incisos deste artigo.

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

II – as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

III – todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

IV – os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

V – deverão possuir bebedouro de água filtrada;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

VI – durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

VII – deverão possuir extintores de incêndio em número e locais determinados pelas normas de segurança estipuladas pelo batalhão do Corpo de Bombeiros de Presidente Prudente-SP;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 73 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 74 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 1º - Em casos de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá em dinheiro aos espectadores o preço integral da entrada;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive a competições esportiva para as quais se exige o pagamento de entrada;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 75 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número excedente ao da lotação;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 76 – A armação de circos de Lona ou parque de diversões só será permitida em locais previamente autorizados pela Prefeitura, ficando vedadas nas praças públicas urbanizadas;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município), diária.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura Municipal;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município), diária.

Artigo 77 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos comerciais, igrejas, clube, associações e similares que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som e alto-falantes em volume que perturbem os vizinhos deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º - Nas residências do perímetro urbano que realiza ensaios com banda ou similares, incomodando os vizinhos, deverá cessar com a primeira notificação;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 78 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na primeira reincidência;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 79 – Além deste código, deverá ser observada a legislação Federal a respeito, especialmente a trabalhista e a previdenciária.

Artigo 80 – É livre o horário de atendimento ao público, desde que observado o limite, que vai das 7h00min às 22h, de segunda-feira à sábado;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Parágrafo 1º - Os supermercados poderão funcionar de segunda-feira à sábado, das 7h00min às 22h e, aos domingos e feriados, das 8h às 13h;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Parágrafo 2º - É vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

I – de segunda-feira à sábado, após às 22h;

II – Aos domingos e feriados após as 13h;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Parágrafo 3º - Excetuam-se da proibição contida no parágrafo 2º deste artigo os seguintes estabelecimentos:

I – Restaurantes, confeitarias, padarias, sorveterias, bares, cafés, casa de chás e afins, lojas de conveniência, lanchonetes e similares;

II – Mercarias, quitandas, sacolões, papelarias, bazar e similares, açougues, feiras, bancas de jornal e revistas, videolocadoras, floricultura, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros e funilarias;

III – Hotéis e similares;

IV – Cinemas, teatros e casas de diversões;

V – Postos de combustíveis;

VI – Hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios, ambulatórios, academias;

- VII – Veterinárias, limpeza e alimentação de animais;
- VIII – Serviços de propaganda, rádios;
- IX – Ambulantes;
- X – Estabelecimentos de ensino;
- XI – Borracharias;
- XII – Informática, serviço de provedora e Lan House;
- XIII – Salão de beleza, casa de massagens;
- XIV – Agências de turismo;
- XV – Locadora e venda de veículos;
- XVI – Serv-festa, revenda de bebidas, gás e água;
- XVII – Comércio em aeroportos e estradas, estações rodoviárias e ferroviárias;
- XVIII – Feiras e exposições;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Artigo 81 – O Poder Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente Lei através do seu competente setor, podendo, ainda, solicitar a colaboração das entidades classistas do comércio.

Artigo 82 – Pela inobservância de qualquer dispositivo da presente lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa no valor correspondente a 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Parágrafo 1º - A pena de advertência será cominada quando a primeira infração.

Parágrafo 2º - Nos casos de reincidência será aplicada multa pecuniária em dobro, sem embargo do fechamento do estabelecimento, diante de continuidade da prática de infração;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Parágrafo 3º - O contencioso administrativo decorrente da aplicação da multa pecuniária obedecerá aos procedimentos e prazos da Lei Tributária.

Artigo 83 – O prefeito Municipal poderá autorizar o funcionamento do comércio em horário especial em datas festivas e comemorativas.

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 84 – Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Parágrafo 1º- As bancas, barracas, mesas, tabuleiros ou balcões de vendedores ambulantes instalados fora das feiras livres deverão possuir, no máximo, as dimensões abaixo, vedadas a amostra ou depósito de mercadorias em extensões ou desdobramentos laterais ou frontal de expositores, prateleiras ou similares:

a) comprimento: 2,00 m (dois metros);

b) largura: 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);

c) altura: 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º- O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa correspondente a 50 UFM. Nas reincidências, haverá apreensão da banca, barraca, tabuleiro, mesa ou balcão;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 85 – O exercício da atividade ambulante no Município somente será permitido em local previamente definido e não concorrencial ao comércio regular;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo Único – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, e as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio de que trata este artigo.

Artigo 86 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 87 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – o número de inscrição;

II – Endereço da residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria e de quaisquer

equipamentos utilizados para a venda que forem encontrados em seu poder, os quais serão devolvidos após a regularização da situação por parte do vendedor, nas mesmas condições em que forem confiscados, sendo que, no caso de mercadorias perecíveis, deverá ser assinalado prazo de 06 (seis) horas para regularização, sob pena de, imediatamente, serem doadas a entidades beneficentes, cadastradas no Município; *multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).*

Artigo 88 – É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços; *multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).*

Artigo 89 – É proibido o comércio ambulante de:

I – medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II – óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;

III – agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;

IV – gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

V – armas e munições de qualquer espécie;

VI – animais silvestres;

VII – carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;

VIII – produtos importados não legalizados; *multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), além da apreensão da mercadoria.*

Artigo 90 – É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer motivo; *multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), além da apreensão da mercadoria.*

Artigo 91 – É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas; *multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).*

Artigo 92 – A instalação de “trailers” comerciais só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura, mediante vistoria da Vigilância Sanitária, ficando vedado o interior de quintais de residências, bem como em locais pertencentes a terceiras pessoas; *multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).*

Artigo 93 – (Vetado). *(Emenda Supressiva 01/2010)*

Parágrafo único – (Vetado). *(Emenda Supressiva 01/2010)*

Artigo 94 – As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em dias, horários e locais predeterminados pela prefeitura, através de lei específica;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO V

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Artigo 95 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), além da apreensão da mercadoria.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, toda substância sólida ou líquida, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuado os medicamentos.

Parágrafo 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 4º - Não será permitido aos estabelecimentos que servem lanches, salgados e similares, servir qualquer espécie de maionese, kat-chup, mostarda, dentre outros em embalagens industrializadas que não sejam descartáveis, sob pena de multa de 50 UFM, sem prejuízo de qualquer outra ação civil ou criminal no caso de intoxicação alimentar;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 96 – É proibido assar, fritar ou preparar alimentos nas vias e passeios públicos, para comercialização, ficando os infratores sujeitos a multa e na reincidência apreensão das mercadorias e equipamentos;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), e na reincidência, apreensão da mercadoria e equipamentos.

Parágrafo Único – Excetua-se dessa proibição os veículos motorizados ou não especialmente adaptados, mediante vistoria da Vigilância Sanitária Municipal, para o preparo e cozimento de alimentos.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 97 – A Prefeitura exercera, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Artigo 98 – O estabelecimento comercial que colocar a disposição do consumidor produtos com prazo de validade vencidos, deverão ser autuados com pena de multa;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência, além da apreensão da mercadoria.

Parágrafo único – Na décima infração o estabelecimento deverá ter o seu alvará cassado, sob pena de ficar no período de 30 dias a 12 meses, e considerada a gravidade do fato, permanecer fechado, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo código de defesa do consumidor.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS VEICULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO

Artigo 99 – As empresas ou pessoas físicas que realizam transporte de passageiros individuais ou coletivos deverão zelar pela limpeza do interior de seus veículos de transporte sob pena de lhe ser aplicada a penalidade prevista em lei;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

SEÇÃO I

DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS

Artigo 100 – Os matadouros do município, quando localizados em área urbana ou rural, deverão ser regidos pelo Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Artigo 101 – O transporte dos produtos resultantes do abate, deverá seguir as normas de higiene estabelecidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Artigo 102 – As reses a serem abatidas deverão ser recolhidas ao curral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da matança.

Parágrafo Único - Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo zelador ou responsável pelo matadouro;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 103 – Será mantido registro de entrega de animais do qual constará a espécie das reses, data e hora de entrega, estado das mesmas, número de cabeças, nome do proprietário e demais observações necessárias;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 104 – O zelador do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único – Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 06 (seis) horas. Findo o prazo sem que a notificação seja atendida, o zelador mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Artigo 105 – Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do tributo ou preço público a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do município.

SEÇÃO II

DO ABATIMENTO E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Artigo 106 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem a apresentação deste, não será efetuado o abate;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Parágrafo único – O exame será realizado no animal em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado e, na falta deste, pelo zelador do estabelecimento;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Artigo 107 – Em caso de exame realizado pelo veterinário e quando não seja possível ouvir um profissional habilitado a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Artigo 108 – As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Parágrafo único – O zelador poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para a matança;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Artigo 109 – É expressamente proibida a matança para o consumo alimentar de animais que sejam das espécies bovina, suína, ovina, ou caprina, nas seguintes condições:

- a) vitelos com menos de 18 meses de vida;
- b) suínos com menos de 03 semanas de vida;
- c) ovinos e caprinos com menos de 04 semanas de vida;
- d) animais que não tenham repousado, no mínimo, 24 horas no curral anexo ao estabelecimento;
- e) animais caquéticos ou extremamente magros;
- f) animais fatigados;
- g) matrizes em visível estado de gestação;
- h) matrizes com sinais de parto recente;

Pena: multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Parágrafo único – Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia, do recinto do matadouro, sob pena de multa;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Artigo 110 – A matança começará na hora determinada pela Administração do município e será feita por grupo de reses pertencente a cada marchante;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Artigo 111 – Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação da autoridade sanitária, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas, e depositadas em local apropriado, determinada pela Vigilância Sanitária ou o SIM (Serviço de Inspeção Municipal);
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Artigo 112 – Para o esfolamento e abertura, serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro com as víceras;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Artigo 113 – O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e da sua evisceração, por veterinário ou profissional habilitado do matadouro; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, que, se condenados, motivarão a apreensão do animal, da carcaça ou parte da carcaça, das vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal, além da apreensão da carne.

Artigo 114 – As reses abatidas ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas serão cremados com a pele, chifres e cascos, devendo ser fiscalizado pelo SIM;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Parágrafo 1º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido de animal portador de carbúnculos bacterianos, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas serão imediatamente desinfetados e esterilizados;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), por dia de atraso.

Parágrafo 2º - Os empregados que tiverem manuseado carcaça, vísceras ou órgãos desses animais farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), por empregado.

Artigo 115 – Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar serão removidos em carros estanques para sua inutilização, na forma do parágrafo único deste artigo, ou terão o aproveitamento industrial permitido;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Parágrafo único – A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Vigilância Sanitária;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 116 – O sangue, para uso alimentar ou fins industriais, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único – Verificada a condenação de um animal cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 117 – As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde até o momento de seu transporte adequado para o seu destino;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Artigo 118 – Depois da matança das reses e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares levadas aos açougues;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Artigo 119 – Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), por unidade.

Artigo 120 – É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais;

multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Artigo 121 – As condenações e inutilizações, totais ou parciais, serão registradas com especificação de sua causa em livro próprio;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Artigo 122 – Se qualquer doença de alta contagiosidade for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos em locais apropriados;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal, podendo ser abatido todo o rebanho suspeito.

Artigo 123 – Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a causa da morte, concedendo-se sua utilização para fins industriais, desde que não incidam no artigo 115;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

SEÇÃO III

Disposições Gerais

Artigo 124 – Nenhuma res destinada ao consumo público poderá ser abatida fora do matadouro;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Parágrafo 1º - Nos bairros rurais onde não houver matadouro, o gado bovino, caprino e suíno destinado ao consumo exclusivo da população rural, somente poderá ser abatido após exame efetuado pelo fiscal ou profissional responsável pela área;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Parágrafo 2º - Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Artigo 125 – Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste título.

Artigo 126 – As taxas referentes à matança e transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues serão cobradas de acordo com a legislação tributária do município;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único – Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 127 – O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 1º - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º - As carnes suínas e caprinas poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 128 – É expressamente proibido na cidade e distritos manter-se em pátios particulares gado de qualquer espécie destinado ao corte ou leite;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

Artigo 129 – A venda a varejo, no perímetro da cidade, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados, previamente aprovados pela Vigilância Sanitária;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), podendo ser apreendida toda a mercadoria.

Artigo 130 – Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

I – São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhe sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

II – A carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinentemente salgada e só neste estado poderá ser dado ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município), podendo ser apreendida toda a mercadoria.

III – Na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de duzentos gramas por quilograma;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

IV – toda carne vendida e entregue em domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestos de telas de arame, e a carne vendida a varejo, no balcão, deve ser embalada em papel apropriado, sendo somente permitido o uso de papel impresso no sobre embrulho;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município), podendo ser apreendida toda a mercadoria.

V – não admitir, ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), por pessoa.

Artigo 131 – As carnes e toucinhos recebidos de outro município só poderão ser vendidos à população local mediante exibição dos documentos que provem ter sido pagos, no município de procedência, os impostos e taxas devidas;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Artigo 132 – É expressamente proibido o transporte para os açougues, de couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 133 – Os proprietários dos açougues deverão cuidar de que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da saúde pública;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 134 – Os magarefes e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, trocados diariamente;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), por pessoa.

Artigo 135 – Nenhuma licença para abertura de açougues será concedida, senão depois de satisfeitas as exigências deste Código de acordo com o artigo 130;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 136 – Os açougues existentes na cidade e Distritos, à data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam às normas prescritas no artigo 130, deverão adaptar-se às mesmas no prazo de 90 (noventa) dias;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único – A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas, para efeito de sua aprovação;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 137 – É absolutamente proibida a permanência de animais nas vias públicas;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Parágrafo único – É proibido amarrar animais em área urbana em postes, árvores, grades ou portas, salvo quando conduzidos por charretes ou similares;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Artigo 138 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito do município;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.

Parágrafo único – A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 139 – O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva; *multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.*

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura poderá efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, sendo a arrecadação destinada a manutenção do depósito; *multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.*

Artigo 140 – Os cães em geral não poderão andar soltos nas vias públicas mesmo que em companhia de seu dono, devendo ser conduzido com a respectiva guia; *multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.*

Artigo 141 – Os cães sem proprietários que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura; *multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.*

Parágrafo 1º - Serão penalizados os donos de cães que soltarem seus animais para defecarem nas ruas ou passeios; *multa de 25 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.*

Parágrafo 2º - Os proprietários dos cães apreendidos terão um prazo de 03 (três) dias, a contar da data da apreensão, para retirá-los; *multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), por animal.*

Parágrafo 3º - Caso não sejam retirados no prazo, será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 139 deste Código; *multa de 20 UFM (Unidade Fiscal do Município), diária.*

Artigo 142 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos; *multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).*

Artigo 143 – São proibidas, no perímetro urbano do município, as seguintes atividades:

- a) criação ou engorda de porcos;
- b) criação de qualquer espécie de bonivos, eqüinos e caprinos;
- c) criação de abelhas;
- d) criação de pombos nos forros das construções;
- e) criação de aves de pequeno e médio porte, para abate ou hobby, este, depende de autorização do IBAMA, e Vigilância Sanitária;

f) passagem de tropas e rebanhos sem a devida precaução e autorização municipal;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), nas alíneas a,b,c,d,e,f, por animal.

Parágrafo único – É proibido tratar pombos em área urbana;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 144 – Todo proprietário ou possuidor de terreno, cultivado ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros ou outros insetos nocivos à lavoura nele existentes;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 1º - Verificada a existência de formigueiros na zona urbana ou rural, será feita a intimação ao proprietário do imóvel onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para proceder-se o seu extermínio.

Parágrafo 2º - O serviço de extinção, sem prejuízos da iniciativa particular, será, sempre que possível, realizado pela Prefeitura, a pedido do proprietário, com indenização das despesas decorrentes. A Prefeitura, sempre, fiscalizará o serviço de extinção quando não o realizar.

Parágrafo 3º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incubir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO VII

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS

Artigo 145 – O Alvará de funcionamento e autorização para localização dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fábrica de produtos inflamáveis, explosivos e químicos somente serão concedidos para instalação às margens do contorno rodoviário e das rodovias, trechos estabelecidos em decreto, ou em áreas de terras destinadas pelo Município para fins industriais mediante o cumprimento da legislação específica vigente.

Parágrafo Único – A instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser em zonas consideradas residenciais ou mistas.

Artigo 146 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de combustíveis e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Para instalação futura de que trata este artigo deverá atender as seguintes exigências:

I – quando a construção for realizada em terreno confinado entre dois outros, o mesmo deverá ter área mínima de 1000 m² (mil metros quadrados) e testada mínima de 40 m (quarenta metros);

II – quando a construção for realizada em terreno de esquina, o mesmo deverá ter área mínima de 700m² (setecentos metros quadrados) e frente mínima de 20m (vinte metros) para a principal via pública.

III – distar, no mínimo, 100 (cem) metros, em qualquer direção, de escolas, creches, asilos, quartéis, hospitais e de logradouros e mananciais, onde a contaminação, porventura existente, possa causar prejuízos à vida humana e ao meio ambiente.

Parágrafo 2º - Os postos de abastecimento de combustíveis que também ofereçam serviço de lavagem de veículos deverão, necessariamente, possuir poço semi-artesiano próprio;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 147 – Os estabelecimentos já devidamente instalados, deverá obedecer rigorosamente o disposto neste capítulo.

Parágrafo Único – A empresa em desconformidade com este artigo deverá, dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) meses desta lei, adaptar suas instalações de modo a oferecer segurança aos proprietários vizinhos, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de funcionamento;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), diária.

Artigo 148 – Nos estabelecimentos onde a pavimentação do pátio de serviços ou manobras for igual ou se confundir com o passeio público, é obrigatória a pintura de faixa demarcatória com 0,10m de largura na cor amarela delimitando o passeio;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 149 – Os botijões de gás liquefeito de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, e espaçoso e bem ventilado sempre provido de extintores de incêndio, ficando expressamente vedada sua venda em supermercados, bares, empórios, mercearias e similares, salvo, atendidas as legislações vigentes mediante aprovação do órgão competente;
multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), por unidade.

Artigo 150 – Os estabelecimentos para venda, fabricação e armazenamento de fogos de artifícios, deverão ter alvará do município, além da licença do Corpo de Bombeiros;
multa de 20 UFM (Unidade Fiscal do Município), por unidade.

Parágrafo 1º - Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifícios;
multa de 20 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º - Fica terminantemente proibido soltar qualquer tipo de fogos de artifícios de estouro, mesmo na época junina, à distância de quinhentos metros de hospitais, casa de saúde, asilos, templos religiosos, além de escolas e repartições públicas em horário de funcionamento;
multa de 20 UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO VIII

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Artigo 151 – A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos dependem de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo além de “outdoors”, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Artigo 152 – A concessão de alvará de funcionamento para espetáculos circenses, shows musicais, rodeios e outros eventos realizados esporadicamente em nosso município, fica vinculada ao compromisso firmado pelos responsáveis, para a retirada ou supressão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o término do evento, da propaganda ou publicidade afixada, colada ou pintada em muros, paredes, postes, tapumes, etc;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 153 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

Artigo 154 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 155 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 156 – Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- III – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- IV – desfigurem bens de propriedade pública;
- V – Em imóveis de propriedade do município.
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município) nos incisos I,II,III,IV e V.

CAPÍTULO IX

INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Artigo 157 – Todas as agências bancárias e posto de atendimentos deverão estar equipadas com senhas de ordem de chegada constando à hora e os minutos da entrada, no prazo de 90 dias após a publicação desta lei;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município), diária.

Parágrafo 1º - O período de espera nas filas não poderá ser superior a 15 minutos, salvo nos dias de pagamentos e funcionários públicos estaduais, municipais e aposentados até o quinto dia útil, ou véspera de feriado, quando deverá ser de no máximo 20 minutos;
multa de 20 UFM (Unidade Fiscal do Município) por pessoa.

Parágrafo 2º - Deverá ter um caixa exclusivo para atendimento de deficiente, gestantes, crianças de colo e idosos;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município) diária.

Parágrafo 3º – Nas agências bancárias serão obrigatoriamente instalados assentos para espera na fila do atendimento;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), diária.

Parágrafo 4º – No interior das agências, deverá estar equipada com bebedouros de água refrigerada para uso exclusivo de clientes e acompanhantes, bem como banheiros para ambos os sexos com acessibilidade, com placas indicativas;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) diária.

CAPÍTULO X

DO TERMINAL RODOVIÁRIO

Artigo 158 – O terminal rodoviário se destina ao embarque e desembarque de passageiros de linhas intermunicipais ou interestaduais, além de carga e descarga.

Artigo 159 – O prédio do terminal rodoviário se divide em área de estacionamento de ônibus, compartimentos destinados a quichês, bar e lanchonete e/ou outras atividades compatíveis.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos espaços deverá ser cobrado valor por metro quadrado de utilização, através de procedimento licitatório específico.

Parágrafo 2º - A utilização por terceiros dos espaços será por prazo determinado, através de concessão, permissão ou autorização a título precário, podendo este, ser renovado de acordo com o interesse público.

Artigo 160 – Fica proibido no Terminal Rodoviário:

I – transferir utilização a terceiros;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) diária.

II – deixar de efetuar o pagamento do espaço ocupado, por mais de 02 (dois) meses, sob pena de desocupação;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) diária.

Parágrafo Único – No caso de cassação da concessão, permissão ou autorização, o ocupante será notificado para desocupar o local no prazo de 60(sessenta) dias, findo qual serão tomadas medidas cabíveis;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 161 – A coleta de lixo dos compartimentos (Box) ficará a cargo de seus concessionários/permissionários e a limpeza permanente do local de acesso ao público será de responsabilidade do zelador municipal;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 162 – O horário de funcionamento ao público será das 06:00 horas até a partida do último ônibus na mesma data;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) diária.

CAPÍTULO XI

DO TRÂNSITO

Artigo 163 – O trânsito tem como objetivo manter a ordem a segurança e o bem-estar dos transeuntes, através de sua regulamentação e observadas as normas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Artigo 164 – Havendo necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada uma sinalização adequada e visível, indicando o órgão que autorizou a interdição;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 165 – Deverá o Conselho Municipal de Trânsito regulamentar através do Chefe do Executivo o trânsito e estacionamento de veículos em praças e locais públicos, observando-se o horário comercial e ou de funcionamento de órgãos públicos próximos.

Parágrafo 1º- Não é permitido nas vias públicas, pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem sem prévia autorização do órgão competente;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), além de reparar o dano.

Parágrafo 2º- Não é permitido estacionar veículos sobre passeios, sob pena de autuação e apreensão do veículo;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município) diária.

Parágrafo 3º - É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos, ressalvados os casos de assistência de urgência;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 166 – Os pontos de estacionamento de táxi, para transporte individual de passageiros, serão determinados pela Prefeitura Municipal, através de legislação específica;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), além fechamento do ponto.

Artigo 167 – Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, serão toleradas a carga e descarga na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 1º - Na área central ou em vias públicas onde o estacionamento for permitido em apenas um dos lados, deverão ser delimitados bolsões de carga e descarga, definindo seu período de uso;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 168 – É expressamente proibido reservar lugar para estacionamento de veículos nos logradouros públicos com cadeiras, bancos, caixas ou qualquer tipo de objeto;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 169 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas municipais ou logradouros públicos;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 170 – A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que, pelo seu estado de conservação, possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 171 – É terminantemente proibido o desfile de veículos de circo ou similares transportando animais nas vias públicas do perímetro urbano de Presidente Bernardes;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 172 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres:

I – conduzindo pelos passeios e logradouros públicos volumes de grande porte;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

II – dirigindo ou conduzindo pelos passeios e logradouros públicos veículos de qualquer espécie;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

III – conduzindo ou conservando animais sobre os passeios e jardins;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo Único – Exceção-se do disposto no inciso II, os carrinhos de crianças, ou deficientes físicos cadeirantes.

Artigo 173 – Nas obras, demolições ou reformas não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio ou do leito carroçável, com materiais de construção, sendo que 1,20 metros do passeio deverá ficar completamente desimpedido para o trânsito de pedestres, faixa esta medida a partir da linha de postes, placas, árvores, floreiras e similares;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo Único – Quando da descarga de material de construção será tolerada a ocupação de parte do passeio ou do leito carroçável por período não superior a 03 (três) horas, suficientes para o recolhimento do material e não podendo permanecer no passeio ou leito carroçável de um dia para outro;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), diária.

CAPÍTULO XII

DAS OBRAS

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO

Artigo 174 - Nenhuma obra ou demolição será autorizada no Município, sem prévia licença, observadas as disposições deste código;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo Único - A licença será autorizada, através de alvará, sujeito a pagamento da respectiva taxa, mediante requerimento, protocolado no Setor de Tributação da Prefeitura;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 175 - A licença para qualquer construção, demolição, reforma, modificação e acréscimo de edifícios ou suas dependências, muros de arrimo, gradis, depende de prévia aprovação dos projetos das respectivas obras;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo Único - Dispensa-se a apresentação de projeto, mas não da licença nos seguintes casos:

a) construir simples cobertura, com área máxima de 20m² (vinte metros quadrados), situada em área de fundo, sujeita a condições de higiene e segurança, devendo o requerimento indicar-lhe a localização e o destino;

b) construção de cômodo comercial, com área máxima de 20m² (vinte metros quadrados), desde que não contrarie a disposição da legislação urbanística municipal;

c) ampliação de até 20m² (vinte metros quadrados), no pavimento térreo de compartimento de uso comercial ou residencial, desde que não contrarie a disposição da legislação urbanística municipal;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 176 – Para expedição do alvará de licença de construção serão exigidos:

I – Projeto arquitetônico, aprovado de acordo com a legislação vigente;

II – Outras exigências legais, provenientes de Lei Estadual ou Federal, ou ainda, de convênios a serem firmados após a aprovação desta lei;

III – Projeto de prevenção e combate a incêndio devidamente aprovado, quando for exigido.

Artigo 177 – O projeto, quando devidamente instruído com os documentos necessários, será analisado, e estando de acordo com o disposto nesta lei e demais legislações pertinentes, será aprovado pelo Diretor de Obras e Serviços ou cargo equivalente.

Artigo 178 – O órgão competente do Município, deverá manifestar-se sobre o projeto apresentado, no prazo máximo de 15 (quinze dias), contados do seu protocolo na Prefeitura.

Parágrafo 1º - Caso o projeto arquitetônico apresente erro ou descumpra o disposto nesta lei ou na legislação pertinente, seu autor será convocado perante o órgão competente, para no prazo de 07 (sete) dias, prestar esclarecimentos e efetuar as devidas correções.

Parágrafo 2º - O projeto que não for corrigido e reapresentado ao órgão municipal competente dentro do prazo estabelecido, será indeferido e devolvido ao interessado com os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 3º - Ao órgão competente da Prefeitura é assegurado o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis de prorrogação, para apreciação, aprovação e licenciamento, do projeto corrigido, quando for o caso, vedado novo prazo ou novo exame do mesmo processo.

Parágrafo 4º - Não implica reconhecimento de propriedade de lote, a aprovação do projeto pela Prefeitura.

Parágrafo 5º - O órgão municipal competente para análise e aprovação de projetos arquitetônicos, somente receberá, para informações ou esclarecimentos técnicos, o profissional responsável pelo projeto ou pela execução da obra.

Artigo 179 - Quaisquer alterações nas obras com projetos aprovados deverão ser precedidos da elaboração de novo projeto, de acordo com o disposto nesta lei e demais normas aplicáveis, sob pena de ser cancelada a aprovação ou o alvará, quando já licenciado.

Parágrafo 1º - A aprovação das alterações será obtida, mediante requerimento, acompanhado do projeto modificativo e do alvará, anteriormente expedido.

Parágrafo 2º - Aceito o projeto modificativo, será expedido novo alvará de licença.

Artigo 180 - No ato da aprovação do projeto arquitetônico, poderá ser expedida a respectiva licença para construção.

Artigo 181 - O alvará de licença, para execução de obras, será concedido, segundo modelos oficiais, contendo todos os dados da obra, bem como o prazo de validade.

Parágrafo 1º - A validade do alvará de licença será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua expedição.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de validade do alvará, sem que a obra tenha sido concluída, a licença poderá ser renovada, por prazos sucessivos de 24 (vinte e quatro) meses, até sua conclusão.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á, automaticamente, revogada a licença.

Parágrafo 4º - Os alvarás de construção, concedidos anteriormente à data desta lei, terão sua validade assegurada até o seu vencimento.

Artigo 182 – No caso de modificação desta lei ou da legislação urbanística pertinente, às obras licenciadas e iniciadas será assegurado o direito aos prazos e demais disposições definidas anteriormente.

Artigo 183 – Para aprovação do projeto arquitetônico serão exigidos:

I - Apresentação de 04 (quatro) cópias do projeto, que deverão conter:

a) Planta cotada do terreno, na escala mínima de 1:500 (hum para quinhentos), com indicação:

1 – de suas divisas;

2 - dos lotes ou partes dos lotes encerrados em seu perímetro;

- 3 – da orientação;
 - 4 - da localização em relação aos logradouros públicos e a esquina mais próxima;
 - 5 – da numeração oficial das construções dos lotes vizinhos, se existirem;
 - 6 - da situação da construção no terreno e suas amarrações.
 - 7 – da indicação da largura de ruas e passeios.
- b) Perfis longitudinais e transversais do terreno, na escala 1:200 (hum para duzentos);
 - c) Planta cotada, na escala mínima 1:100 (hum para cem) de cada pavimento e de todas as dependências, porões, subsolo, pilotis e sobrelojas;
 - d) Elevação, na escala mínima de 1:100 (hum para cem) das fachadas com indicação do “grade” da rua e do tipo de fechamento do terreno no alinhamento;
 - e) Seções longitudinais e transversais, do prédio e de suas dependências, na escala mínima de 1:100 (hum para cem), devidamente cotadas;
 - f) Diagrama das coberturas, na escala mínima de 1:200 (hum para duzentos);

II – Apresentação de cópia do título de propriedade do terreno que tenha validade.

Parágrafo 1º - O Projeto arquitetônico deverá ser apresentado contendo as seguintes indicações:

- a)- indicar a inclinação do terreno;
- b) – indicar a inclinação da calçada, que não poderá ser superior a 3%;
- c) – apresentar o local de instalação da caixa de correio e lixeira que deverá ser interna;
- d) – rebaixamento da guia no máximo 40% do imóvel, não podendo ser inferior a 3 metros;
- e) – indicar a localização da saída do esgoto e da água pluvial;

Parágrafo 2º - Para Loteamento de imóveis, o projeto deverá contar com a infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica e pavimentação com guias e sargetas e acessibilidade de acordo com a NBR-9050.

Parágrafo 3º - O projeto poderá ser aprovado em nome de outra pessoa que não seja o proprietário do terreno, mediante procuração particular para esta finalidade, juntamente com cópia do título de propriedade do terreno.

Artigo 184 – Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente de qualquer natureza poderá ser feita sem prévio requerimento ao setor competente da Prefeitura, que expedirá a licença após vistoria;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 1º - Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º - A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 185 – O prazo máximo de concessão da licença para execução de obras que não necessitam de projetos, ou cujos projetos já tenham sido aprovados, é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento no protocolo da Prefeitura;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), diária.

Parágrafo 1º - Concedida a licença, o interessado terá prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de expedição para retirá-la, não se responsabilizando a Prefeitura pela sua guarda após este período.

Parágrafo 2º - Serão indeferidos, com declaração de motivos, os requerimentos de licença para execução de obras que não satisfaçam as exigências desta lei.

Artigo 186 – Toda obra deverá ser vistoriada devendo o fiscal de obras, incumbido desta atividade, ter livre acesso ao local;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), podendo ser embargada a obra.

Parágrafo Único – Durante a construção da edificação, deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

a) alvará de licença, para construção ou demolição;

b) cópia do projeto aprovado, assinado pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 187 – O construtor poderá renunciar à responsabilidade técnica da obra, se não tiver praticado qualquer infração ou alteração unilateral e substancial no projeto original.

Parágrafo Único – Ocorrendo a renúncia da responsabilidade técnica, o proprietário indicará seu substituto, no prazo de 24 horas, ao órgão competente;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), podendo a obra ser embargada.

Artigo 188 – Não será exigido responsável técnico para pequenas construções, desde que o dispense o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).

Parágrafo Único – Caberá ao interessado o cumprimento de todas as exigências regulamentares, relativas a pequena obra, inclusive, as que são atribuídas ao responsável técnico, nos casos comuns;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO II

DA BAIXA E HABITE-SE

Artigo 189 – Uma vez concluída a edificação, deverá ser requerida a baixa e o habite-se.

Parágrafo Único – A obra é considerada concluída, quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas e pintura interna;
Pena: multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 190 – O pedido de baixa e habite-se, assinado pelo interessado ou responsável técnico, deverá ser feito após a conclusão da obra;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 1º - No caso de reforma de edificação, cuja ocupação não tenha cessado no decorrer da obra, não será necessário a expedição de nova baixa e habite-se, bastando a verificação, mediante vistoria do órgão competente de que foram cumpridas as disposições desta lei.

Parágrafo 2º - O proprietário informará expressamente, ao setor competente, a suspensão e o reinício da construção da obra;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 191 – A concessão de baixa e habite-se da edificação somente será concedida após vistoria, realizada por técnico da Prefeitura;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 1º - A baixa e habite-se só serão concedidas, se atendidas às seguintes exigências:

- a) quando cumprido o projeto aprovado pela Prefeitura e demais exigências desta lei;
- b) quando a execução das instalações prediais tiverem sido aprovadas pelas repartições públicas estaduais, municipais ou concessionárias de serviços públicos, quando for o caso, ou estejam em funcionamento;
- c) quando o passeio do logradouro, correspondente à testada do lote, tiver sido inteiramente construído, reconstruído ou reparado;
- d) quando for plantada pelo menos uma árvore para cada 05 (cinco) metros de testada do lote;
- e) nas edificações de uso exclusivo residencial a baixa e o habite-se serão emitidos pela Divisão de Obras e Serviços ou órgão equivalente em um único documento.

Parágrafo 2º - Não cumpridas às exigências, a Prefeitura não emitirá a baixa e habite-se.

Artigo 192 – Antes da expedição da baixa e habite-se não será permitida a habitação, ocupação ou utilização da edificação, sob pena de multa e demais cominações legais;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 193 – A vistoria e emissão do documento de baixa e habite-se, deverão ser efetuadas no prazo máximo, de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do protocolo de requerimento, deduzidos os atrasos ocorridos por conta do interessado.

Artigo 194 – Poderá ser concedido à baixa e habite-se, parcial, a uma edificação, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de edificação composta de parte comercial e parte residencial, podendo cada uma das partes, serem utilizadas independentemente da outra;

II – quando se tratar de edificação residencial coletiva, sendo concedida baixa e habite-se para a unidade residencial que esteja completamente concluída, bem como concluídos os espaços e compartimentos de uso comum;

III – quando se tratar de mais de uma edificação, construída no mesmo terreno, para aquela que estiver totalmente concluída, bem como os acessos e as obras de urbanização;

IV – quando a parte da edificação concluída puder ser utilizada sem risco para os usuários.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 195 – A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico, quando for o caso, e expedido o alvará de licença para sua realização;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), além da regularização.

Parágrafo Único – A obra será considerada iniciada quando estiver com as fundações prontas.

Artigo 196 – Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

I – úmido, pantanoso ou instável;

II – misturado com substâncias orgânicas ou tóxicas;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), podendo a obra ser embargada.

Parágrafo 1º - É proibido qualquer tipo de edificação sobre antigos depósitos de lixo;

multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º - Esse artigo não se aplica nos casos em que for feita a correção adequada no terreno em questão.

Artigo 197 – Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da prefeitura, exceto quando se tratar de preparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas ou qualquer outro serviço de infra-estrutura, permanecendo em vigor o que estabelece a Lei n. 6.904, de 18/12/91, que dispõe sobre a proteção de bens públicos de uso comum;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 1º - A execução dos serviços de manutenção e reparo nas vias públicas de intenso trânsito, serão realizados nos horários de menor movimento.

Parágrafo 2º - Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando ao responsável a quantia dependida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), reajustada mensalmente com base no valor de UFM (Unidade Fiscal do Município) vigente a época sem prejuízo das demais penalidades;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 3º - A interdição, mesmo que parcial da via pública, depende da prévia autorização do Conselho Municipal do Trânsito, que deverá ser comunicado do término ou das obras serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego de veículos;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 4º - Os logradouros públicos interditados só poderão ser fechados com tapumes, quando a obra objetivar a implantação de um serviço e infra-estrutura urbana de uso coletivo;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), podendo a obra ser embargada.

Parágrafo 5º - As obras realizadas em logradouros públicos que causem danos ou desvalorizem bens particulares, somente poderão ser executadas com o pagamento de indenização aos respectivos proprietários, do mesmo modo que serão cobradas contribuições de melhoria, quando as obras públicas valorizarem bens particulares.

Artigo 198 – Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, ou para facilitar a locomoção de pessoas de necessidades especiais, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), além da reparação.

Artigo 199 – Nos passeios com largura inferior a 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) não é permitido colocar nenhum tipo de impedimento como plantas e arbustos espinhosos, jardineiras, correntes, mourões e similares;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), além da reparação.

Artigo 200 – Não é permitida a depredação, pichamento ou destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízos das penalidades aplicáveis;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), além da reparação.

Parágrafo único – Os comerciantes que revendem no atacado e varejo tinta spray ou similar, ficam obrigados à remeter mensalmente à Administração Municipal o cadastro contendo, nome endereço, número da carteira de identidade dos adquirentes de tais produtos;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 201 – Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido, permanentemente, em perfeito estado de limpeza e sem prejudicar o trânsito no local de carros e pessoas;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo Único – A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO IV

DOS TAPUMES E PROTETORES

Artigo 202 – Além das exigências contidas na legislação de obras e edificações e as normas contidas na Lei de Segurança do trabalho, é obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras, atendendo as seguintes determinações:

I – Construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;

II – possuírem altura mínima de 2,00 (dois) metros;

III – Apoiados no solo, em toda a sua extensão;

IV – ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,25 (um metro e vinte e cinco centímetros) como espaço livre para circulação do pedestre;

multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município), para os incisos I,II,III,IV.

Parágrafo 1º - O logradouro público fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 2º - Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), além da reparação.

Parágrafo 3º - O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Artigo 203 – Nas construções, demolições e nas reformas em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construído de acordo com a orientação técnica do órgão competente, da Prefeitura Municipal;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 204 – Em toda obra com mais de 02 (dois) pavimentos ou com altura superior a 6,00 (seis) metros, é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas;
multa de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 205 – Os infratores das normas desta seção, terão a obra embargada pela Prefeitura, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

SEÇÃO V

DOS PALANQUES

Artigo 206 – Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular.

Parágrafo 1º - A instalação de palanques nos logradouros depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, e deverá atender as seguintes exigências:

I – serem instalados em local previamente indicado pela autoridade de trânsito;

II – não danificarem de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização do trânsito das vias e logradouros públicos;

III – não comprometerem de qualquer forma os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;

IV – não se situarem a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros de raio de hospitais, maternidades, asilos e clínicas de repouso;

multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), para os incisos I,II,III,IV.

Parágrafo 2º - Os palanques deverão ser instalados no máximo nas seis horas anteriores do início de evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos dilatados para 24 (vinte e quatro) horas, quando as instalações se situarem em logradouro onde não haja trânsito acentuado de veículos;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo 3º - A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, sujeita os infratores a ter os seus palanques desmontados e removidos para depósito público, cuja liberação far-se-á mediante o pagamento das respectivas despesas, sem prejuízo de outras penalidades.

Artigo 207 – Os realizadores dos eventos serão responsabilizados pela execução técnica de todas as instalações e, inclusive, responderão por qualquer dano físico aos participantes, quando resultarem do descumprimento de normas técnicas e outras determinações previstas em Lei.

SEÇÃO VI

DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 208 – As edificações deverão ser conservadas pelos respectivos proprietários ou responsáveis, em especial quanto à estabilidade da construção e à higiene;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 209 – Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas conservadas e limpas;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único – A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condomínios;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 210 – Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameçam ruir ou estejam em ruínas;
multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município), além de reparos.

Parágrafo único – O proprietário ou possuidor do imóvel edificado que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la as exigências da Legislação, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, além da aplicação das penalidades cabíveis;
multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO VII

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Artigo 211 – Nos terrenos vazios localizados na área urbana, é obrigatório a construção de fechos divisórios paralelo aos logradouros públicos e, de calçadas nos passeios onde existir pavimentação de vias ou linha d'água, sob pena de aplicação de multas;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 212 – Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 213 – Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situa, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento do solo;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único – Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais, que possam causar danos ao logradouro ou aos vizinhos;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 214 – É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a vida das pessoas ou a integridade das construções;
multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Artigo 215 – A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Artigo 216 – O decurso do prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada ou interposto recurso ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multas variáveis de 1 a 200 UFM, dobradas nas reincidências.

Artigo 217 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os funcionários municipais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 218 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código e nas normas disciplinares.

Artigo 219 – A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa para cobrança judicial.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito em relação à multa por infração deste Código, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de licitação em nenhuma de suas modalidades, celebrar contratos,

convênios, ou termos de qualquer natureza, ou ainda, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 220 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 221 – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é o infrator que violar preceitos deste Código quando já tiver sido atuado e punido, por infração de igual teor.

Artigo 222 – As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 927 do Código Civil.

Parágrafo único – Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 223 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isso não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá o depósito ser atribuído a terceiro, ou ao próprio detentor da coisa, se idôneo, observadas as formalidades e as responsabilidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 224 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material ou mercadoria não perecível apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada, aplicada no pagamento das multas e na indenização das despesas de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único – Se apurado o crédito em favor do proprietário do material ou mercadoria a ele será a quantia entregue, mediante requerimento devidamente instruído e processado e autorizado pelo senhor Prefeito Municipal.

Artigo 225 – As penas definidas neste Código não serão diretamente aplicadas:

- I – aos incapazes na forma da lei;
- II – aos que foram coagidos a cometer a infração, mediante comprovação por processo administrativo.

Artigo 226 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa que tenha a guarda do interdito;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO XIV

SEÇÃO I

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 227 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos, portarias e regulamentos do Município.

Artigo 228 – Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Diretores de Divisão, por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 229 – São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pela Administração Municipal.

Artigo 230 – Têm competência para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito, e os Diretores de Divisão, e os fiscais ou órgãos competentes.

Artigo 231 – Os autos de infração, obedecerá a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – o dispositivo legal infringido fundamentado;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e preferencialmente de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 232 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 233 – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo, fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único – Conta-se o prazo na forma preconizada pelo Código de Processo Civil.

Artigo 234 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto no artigo anterior, será arbitrada e imposta à multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XIV

DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEM LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Artigo 235 – A interdição decorre do poder de polícia do Município e será aplicada quando qualquer estabelecimento, independentemente do motivo, estiver funcionando sem a devida licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A interdição será precedida de notificação ao estabelecimento, através da qual lhe será fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da situação.

Parágrafo 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior e não tendo havido a regularização, o estabelecimento será interditado e lacrado pela Fiscalização de Posturas do Município, mediante a lavratura do Auto de Interdição e a realização do procedimento de lacração além da multa.

Parágrafo 3º - Se necessário, será solicitado o auxílio de força policial para assegurar a realização dos atos.

Parágrafo 4º - Havendo produtos perecíveis no estabelecimento, os mesmos deverão ser retirados do local pelo interessado antes da lacração; a Municipalidade não se responsabilizará por eventual perda de produtos que não forem retirados pelo interessado.

Parágrafo 5º - A interdição não exime o estabelecimento do pagamento de todos os tributos, multas e demais despesas devidas.

Parágrafo 6º - O estabelecimento interditado só poderá voltar a funcionar após a obtenção da licença, com o cumprimento de todas as formalidades legais.

Parágrafo 7º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos eventos provisórios e aos estabelecimentos destinados a diversões públicas, os quais, se estiverem funcionando sem a licença da Prefeitura, serão imediatamente interditados e lacrados, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

SEÇÃO II

DA LACRAÇÃO

Artigo 236 – A lacração do estabelecimento será feita após a interdição, por ato da fiscalização deste código.

Parágrafo 1º - O lacre será feito em formulário próprio, com numeração seqüencial, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – identificação da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes como a responsável pela lacração;

II – número do auto de interdição que originou a lacração;

III – razão social do estabelecimento, quando houver;

IV – endereço do estabelecimento;

V – data e horário da realização do ato de lacração;

VI – identificação e assinatura do fiscal responsável pela realização do ato;

VII – advertência de que o rompimento do lacre constituirá crime de desobediência, sujeito à pena prevista no Código Penal Brasileiro.

Parágrafo 2º - O lacre será constituído de adesivo esfacelável, devendo ser afixado em todos os acessos ao estabelecimento, sendo que, para tanto, serão emitidas quantas vias forem necessárias.

Parágrafo 3º - Constatado o rompimento do lacre sem autorização expressa da Prefeitura, será realizada uma nova lacração do estabelecimento, bem como comunicada a autoridade policial para a instauração do competente inquérito a fim de apurar o eventual delito.

SEÇÃO III

DO DIREITO DE DEFESA

Artigo 237 – Da interdição caberá defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do representante legal do estabelecimento, preposto ou responsável, ou, conforme o caso, da devolução do A.R. ou da publicação do edital.

Parágrafo 1º - A defesa deverá ser apresentada em petição escrita, dirigida à Divisão de Administração e Planejamento, a qual proferirá a decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 2º - A defesa poderá ser apresentada pelo próprio infrator ou por profissional devidamente habilitado.

Artigo 238 – Se necessário, o Executivo poderá expedir decreto estabelecendo normas complementares ao disposto neste Capítulo.

Artigo 239 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 240 – Revogadas as disposições em contrário, especialmente o código de postura de 22 de dezembro de 1.969, e modificações posteriores, além da Lei Municipal 2.014 de 25/03/2008 e Lei Municipal nº1.929 de 18/04/2006.

Presidente Bernardes-SP, 04 de outubro de 2010.

WILSON ANTONIO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeito Municipal
Wilson Antonio de Barros

Vice Prefeito
Mauro Manfré

Projeto e Redação
Fábbio Serencovich – Assessor Técnico de Administração e Planejamento

Colaboradores
Antonio Donizete Breski _Chefe do Gabinete
Edson Roberto Sanches – Diretor de Obras e Serviços
Guilherme Verri – Diretor do Meio Ambiente
Fernando Cerqueira Lima – Diretor de Agricultura e Abastecimento
Alberto Makyama – Diretor da Saúde
Maly Aparecida Ferreira – Diretora de Administração e Planejamento
Luiz Eduardo Tanus – Assessor Jurídico
Antonio Roberto Leli – Diretor de Finanças
Luiz Antonio Alves – Diretor da Educação
Vera Lúcia Maciel Algazal – Diretora da Divisão e Assistência Social

ÍNDICE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO

SEÇÃO II

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS RURAIS

ARTIGO

SEÇÃO III

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO

SEÇÃO IV

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

ARTIGO

SEÇÃO V

DOS MUROS E PASSEIOS

ARTIGO

SEÇÃO VI

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

ARTIGO

SEÇÃO VII

ÁRVORES LIMÍTROFES

ARTIGO

SEÇÃO VIII

CEMITÉRIOS

ARTIGO

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS,
PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSOES PUBLICAS E SIMILARES

ARTIGO

SEÇÃO I

DAS DIVERSOES PUBLICAS

ARTIGO SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO
SEÇÃO III
DO COMERCIO AMBULANTE
ARTIGO
CAPÍTULO V
DA HIGIENE PÚBLICA
SEÇÃO I
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS
ARTIGO
SEÇÃO II DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS
ARTIGO
SEÇÃO III
DA HIGIENE DOS VEICULOS DE TRANSPORTE PUBLICO
ARTIGO
CAPÍTULO VI
DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE
SEÇÃO I
DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS
ARTIGO
SEÇÃO II
DO ABATIMENTO E INSPEÇÃO SANITÁRIA
ARTIGO
SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES GERAIS
ARTIGO
SEÇÃO IV
DOS ESTABELECIMENTOS DE ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE
ARTIGO
SEÇÃO VII
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS
ARTIGO
CAPÍTULO VII
DOS INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS E QUÍMICOS
ARTIGO
CAPÍTULO VIII
DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA
ARTIGO
CAPÍTULO IX
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS
ARTIGO
CAPÍTULO X
DO TERMINAL RODOVIÁRIO
ARTIGO
CAPÍTULO XI
DO TRÂNSITO
ARTIGO
CAPÍTULO XII
DAS OBRAS
SEÇÃO I
DAS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO E DA APROVAÇÃO DO PROJETO
ARQUITETÔNICO
ARTIGO
SEÇÃO II
DA BAIXA E HABITE-SE

ARTIGO
SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO DE OBRAS
ARTIGO
SEÇÃO IV
DOS TAPUMES E PROTETORES
ARTIGO
SEÇÃO V
DOS PALANQUES
ARTIGO
SEÇÃO VI
DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES
ARTIGO
SEÇÃO VII
DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS
MUROS DE SUSTENTAÇÃO
ARTIGO
CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENAS
ARTIGO
CAPÍTULO XIV
SEÇÃO I
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO
ARTIGO
CAPÍTULO XV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
ARTIGO
CAPÍTULO XVI
DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA INTERDIÇÃO
ARTIGO
SEÇÃO II
DA LACRAÇÃO
ARTIGO
SEÇÃO III
DO DIREITO DE DEFESA
ARTIGO